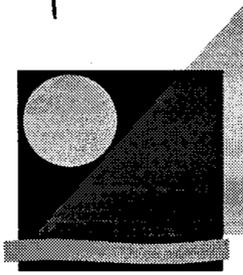


Lei : nº 7163 de 30.06.92  
D.O.M : nº 9897 de 30.06.92  
Suplemento: Mantido Veto Parcial em 26.08.0  
Sanccionad



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 17, 11, 00

Roberta Rocha  
FUNCIONÁRIO

DATA 02, 06, 92

PROJETO DE LEI Nº 136/92

ASSUNTO

Approva o Regulamento do Serviço de  
Transporte Coletivo do Município de Fortaleza

VEREADOR

Mensagem Prefeitura nº 016/92

LEI Nº

7163

DE

30, 06, 92

DIOM Nº

9897

DE

30, 06, 92

ARQUIVO

27.08.92



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Lei: 071631992  
Projeto: 01361992  
Autor: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: TRANSPORTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7163

DE 30 DE junho DE 1992.

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza.

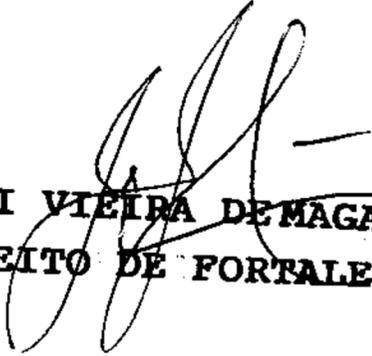
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

de 1992.

Palácio da Cidade, em 30 de junho

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.01

## TÍTULO - I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

Art. 3º - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob regimento de Permissão.

## TÍTULO - II

### Dos Serviços

#### CAPÍTULO I

#### Da Classificação

Art. 4º - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

§ 1º - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.02

§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante permissão da Secretaria de Transporte do Município e previo ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

### CAPÍTULO II

#### Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizadas no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transporte do Município.

Parágrafo Único - As características a que se refere o caput deste artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no artigo 1º e



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.03

seus parágrafos, da lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo Único** - Os recursos apurados pela afixação de publicidade previstos neste artigo poderão ser destinados à Santa Casa de Misericórdia e ao Lar São Francisco de Assis prioritariamente e a outras Instituições filantrópicas, consideradas de utilidade pública que deverão receber referidos recursos de acordo com os critérios de regulamentação estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 9º** - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

**Art. 10** - Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com a taxa de vistoria com o Município de Fortaleza.

**Art. 11** - Os veículos com idade superior a 60 (sessenta) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

**Art. 12** - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

**§ 1º** - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

**§ 2º** - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do COMTUR, poderão ser realizadas vistorias especiais.

**§ 3º** - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

## CAPÍTULO III

### Das Permissões



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.04

Art. 13 - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

Parágrafo único - A empresa que obtiver permissão de acordo com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:

- I - constituição legal da empresa;
- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário;

Art. 14 - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 15 - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 16 - É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

§ 3º - Para obtenção da autorização de que trata es



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.05

te artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 17 - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

### CAPÍTULO IV

#### Das Empresas Permissionárias

Art. 18 - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

Art. 19 - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da Se



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.06

IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X - somente permitir o trabalho do seu pessoal de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do artigo 35, deste Regulamento.

XI - Capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva".

**Art. 20** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

**Parágrafo Único** - Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

**Art. 21** - O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

**Art. 22** - A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 23** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, realização de festividades e comemorações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secretaria de Transportes do Município, em 48 horas.

**Art. 24** - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compeli-lo seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl. 07

## CAPÍTULO V

### Da Operação

Art. 25 - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

Art. 26 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

Parágrafo Único - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transporte do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

Art. 27 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

§ 1º - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 28 - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;
- b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;
- c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento.
- d) estiver operando sem permissão ou autorização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.08

§ 1º - O veículo apreendido ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se a empresa proprietária do veículo a recolher ao Erário Municipal, a quantia equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, por dia de recolhimento.

§ 2º - O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que a empresa proprietária tenha retirado o veículo, o mesmo será leilado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

§ 4º - Dada a apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 29 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno "CORUJÃO", compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 30 - Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros, serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI

### Da Tarifa

Art. 31 - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo, categoria regular, administrada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza e tendo sua receita gerenciada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - O órgão gestor de transporte no Município apurará diretamente ou, a critério do Chefe do Poder Executivo mediante delegação ao Sindicato referido no caput deste artigo, a remuneração das empresas permissionárias do Sistema de Transporte, em contraparti



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.09

da dos serviços prestados por cada uma delas, bem como os seus respectivos créditos ou débitos junto à Câmara de Compensação Tarifária, os quais deverão ser realizados, preferencialmente, com os recursos oriundos do Vale Transporte; não sendo estes suficientes, deverão ser suplementados com os recursos oriundos da arrecadação diária.

§ 2º - A conta especial da Câmara de Compensação Tarifária, será movimentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, segundo planilha de apuração de créditos e débitos de cada empresa permissionária, a ser fornecida pelo órgão gestor de transporte do Município.

§ 3º - A Câmara de Compensação Tarifária poderá ser fiscalizada e auditada pelo órgão gestor de transporte e pela Câmara Municipal, devendo sua contabilidade permanecer aberta aos integrantes desta e ao órgão gestor, devendo a sua movimentação financeira, incluída a relativa ao vale transporte, ser informada diariamente, ao órgão gestor de transporte do Município.

§ 4º - O não recolhimento dos débitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ensejará à empresa faltosa a aplicação de multa a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser depositado, acrescido de juros legais e correção monetária; ficarão igualmente suspensos todos os créditos dessa empresa, devendo a multa retornar à Câmara de Compensação.

§ 5º - O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, bem como as empresas operadoras que discordarem dos valores das transferências determinadas pelo órgão gestor de transporte do Município poderão solicitar ressarcimento, sem no entanto interromper os fluxos sob responsabilidade do "Vale Transporte".

§ 6º - O superavit subsidiará a tarifa no mês seguinte e o déficit será calculado como custo, no mês seguinte.

§ 7º - Em caso de reincidência, da infração prevista no § 4º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da permissão.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, normas complementares relativas ao gerenciamento e funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.10

§ 9º - O serviço de transporte coletivo na categoria opcional, terá Câmara de Compensação, própria, nos mesmos moldes estabelecidos para a Câmara da categoria regular, ou outros baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A remuneração das empresas permissionárias será fixada proporcionalmente a quilometragem percorrida/número de passageiros transportados/tipo e idade do equipamento operante e desempenho operacional da empresa.

Art. 33 - As tarifas, aplicadas aos serviços regular e opcional, uma para cada categoria, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As normas de operacionalização do Sistema Integrado de Transportes, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### Do Pessoal de Operação

Art. 35 - Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, precederá de cadastramento e avaliação por parte da Secretaria de Transportes do Município.

§ 3º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento da Secretaria de Transportes do Município.

§ 4º - O prazo de validade do credenciamento será de 02 (dois) anos.

Art. 36 - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.11

## Art. 37 - São deveres do motorista:

I - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda "GARAGEM";

II - conduzir o veículo com cautela e segurança;

III - manter fechadas as portas de embarque e desembarque, quando em movimento o veículo;

IV - atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V - dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro a vítimas;

VII - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

VIII - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências, à autoridade policial mais próxima;

IX - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;

X - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;

XI - cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;

XII - permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de "PASSES LIVRES", legalmente instituídos e demais, liberados na forma da lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.12

XIII -- atuar para evitar evasão de recei  
tas;

XIV - parar o veículo para embarque e  
desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;

XV - examinar o veículo e equipamentos  
de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho;

XVI - cumprir fielmente o disposto no  
art. 25, deste Regulamento.

**Art. 38** - São deveres funcionais dos cobradores,  
quando em serviço:

I - permanecer na respectiva cadeira ,  
salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pe  
lo Fiscal da Secretaria de Transportes do Município;

II - responder as informações solicita  
das pelos usuários;

III - cobrar o exato preço da tarifa, de  
volvendo o troco devido e atuar para evitar evasão de receitas;

IV - falar ao motorista, somente sobre  
assunto de serviço;

V - preencher corretamente o Boletim de  
Controle Diário "BCD", estabelecido pela Secretaria de Transportes do  
Município, ou outro formulário de informação ao Sistema;

VI - identificar os portadores de cartei  
ras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;

VII - não permitir o embarque de passagerei  
ros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros.

VIII - auxiliar o motorista quando o mesmo  
estiver manobrando o veículo.

**Art. 39** - São deveres funcionais dos despachantes,  
quando em serviço:

I - compelir os motoristas ao cumprimen  
to dos quadros de horários, estabelecidos pela Secretaria de Transportes  
do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.13

II - prestar informações aos usuários, especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;

III - cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;

IV - supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário - "BCD" ou outros formulários de informações ao Sistema;

V - fazer cumprir o disposto no art.25, deste Regulamento.

**Art. 40** - São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

I - não fumar no interior do veículo;

II - não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcóolicas no interior do veículo;

III - não ingerir bebidas alcóolicas;

IV - tratar com solicitude e urbanidade de os usuários;

V - proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

VI - proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;

VII - não portar qualquer tipo de arma em serviço;

VIII - preencher documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.

## TÍTULO III

### Do Disciplinamento do Serviço

#### CAPÍTULO I

#### Da Fiscalização



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.14

**Art.41** - A Fiscalização dos Serviços de Transportes Públicos será exercida por Fiscais de Transporte do Município de Fortaleza.

**Parágrafo Único** - São obrigações do Fiscal de Transporte no exercício de suas funções:

I - fazer cumprir a legislação pertinente a Transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de Aluguel - Táxi.

II - fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela Secretaria de Transportes do Município;

III - fiscalizar o pessoal de operação, fazendo cumprir corretamente suas funções;

IV - executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, determinadas pelo Secretário de Transportes do Município;

V - apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua identidade funcional;

VI - fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;

VII - fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele defeito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.

VIII - fiscalizar junto à permissionária do serviço de transportes coletivo, estudo que diga respeito a este Regulamento e Legislação pertinente.

**Art. 42** - Os fiscais da Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza, bem como todos os seus servidores terão livre acesso em todos os transportes coletivos urbanos em operação, pela porta de desembarque, mediante apresentação da carteira de PASSE LIVRE, expedida pela competente Secretaria.

**Parágrafo único** :estenda-se o benefício acima referido do PASSE LIVRE ao GUARDA MUNICIPAL quando devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.15

## CAPÍTULO II

### Das Infrações e Penalidades

Art. 43 - Por infração ao disposto neste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

- I - multa;
- II - suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;
- III - recolhimento do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação do credenciamento do pessoal de operação;
- VI - intervenção no serviço;
- VII - cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

Art. 44 - Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art. 43, deste Regulamento, é da competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.

Art. 46 - A infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista neste regulamento, será aplicada à empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), na conformidade do Anexo IA, parte integrante deste regulamento.

Art. 47 - A infração cometida pelos cobradores indicada neste Regulamento, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 2,0 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com o anexo I-B, parte integrante deste Regulamento.

Art. 48 - A infração cometida pela empresa permissionária, prevista neste Regulamento, será aplicada a multa variável de 3,0 (três) a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com o ANEXO I-C, parte integrante deste Regulamento.

Art. 49 - A empresa permissionária multada fica obri



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.16

gada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

**Parágrafo único** - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 50** - O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

**Art. 51** - O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterà:

- I - nome da notificada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração e indicação do dispositivo legal violado;
- V - prazo para justificação;
- VI - assinatura do Fiscal notificante;
- VII - assinatura da notificada, assinatura do preposto da permissionária.

**Art. 52** - O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterà sob pena de nulidade:

- I - nome, razão social e endereço da autuada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - valor da multa devida;
- V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art. 49, deste Regulamento, ou apresentar defesa;
- VII - assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.17

**Parágrafo único** - A assinatura da autuada não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

**Art. 53** - O descumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 e seus parágrafos, deste Regulamento, por parte da permissionária, ensejará a cassação da permissão a ela outorgada na forma da lei.

**Art. 54** - A pena de suspensão do credenciamento do pessoal de operação será de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, no prazo por ele determinado conforme a natureza da falta.

**Art. 55** - A cassação do credenciamento do pessoal de operação é da competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, conforme a natureza da falta.

**Art. 56** - A intervenção no serviço será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na conformidade do que dispuser a Lei Orgânica do Município.

**Art. 57** - Além dos casos previstos em outros dispositivos deste Regulamento, também ensejará a cassação da permissão, quando:

- a) houver interrupção total do serviço, durante 12 (doze) horas consecutivas;
- b) houver redução de 20% (vinte por cento) do número de viagens previstas no quadro de horário, estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) for transferida a permissão, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária;
- e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação a baixo de 20% (vinte por cento) da frota;
- f) sonegar ou adulterar informações que possam alterar o resultado financeiro da Câmara de Compensação Tarifária, tais como: número de passageiros transportados e sua distribuição percentual, frota operante, número de viagens, horários e suas extensões;
- g) adulterar a operação, visando alterar os



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.18

resultados financeiros da Câmara de Compensação Tarifária, especialmente: deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

**Art. 58** - A pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Dos Prazos

**Art. 59** - A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Não sendo apresentada a justificativa na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente a infração cometida.

**Art. 60** - A empresa permissionária autuada, poderá a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário de Transportes do Município.

**§ 1º** - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

**§ 2º** - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

**§ 3º** - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem sendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Recursos



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.19

**Art. 61** - Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau para a Junta de Recursos de Infrações - JURI.

§ 1º - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

§ 2º - A Junta de que trata o "caput" deste artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria de Transportes do Município.
- b) um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- c) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.
- e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regimento Interno da Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**Art. 62** - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Secretário de Transportes do Município, da suspensão do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

II - ao Secretário de Transportes do Município, da cassação do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

III - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação da permissão outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.20

## TÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 63 - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, excepcionais e acompanhante e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa.

Parágrafo único - Os usuários de que trata este artigo, deverão pagar a tarifa ao cobrador, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

Art. 64 - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano regular no Município de Fortaleza, com acesso pela porta de desembarque.

Art. 65 - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem no transporte coletivo regular, no Município de Fortaleza.

§ 1º - As carteiras estudantis, serão emitidas pelas entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

§ 2º - A Secretaria de Transportes do Município, fiscalizará a emissão e o uso das carteiras estudantis.

Art. 66 - Crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela Secretaria de Transportes do Município são isentas do pagamento da tarifa.

Art. 67 - É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR.

Art. 68 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 30 DE junho DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. **0016**

Sr. Presidente,

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. <u>599</u>
Data <u>02</u> / <u>06</u> / <u>92</u>
<i>Leizani</i>

Experimentamos a grata satisfação de submeter ao exame dessa Egrêgia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza".

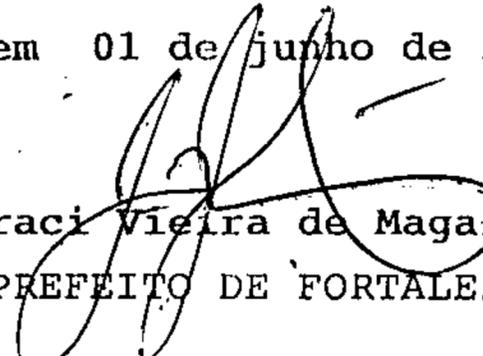
Tornou-se imperiosa a necessidade de uma completa reorganização da Legislação de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, face ao grande número de Leis, no decorrer destes 15 (quinze) anos, regendo esta matéria.

Desta forma, o Poder Executivo tomou a iniciativa de reorganizar e consolidar esta legislação, para isto, constituiu uma Comissão Especial, de alto nível, formada por Técnicos de Transportes, Juristas e Servidores com experiência comprovada na área.

De princípio este Poder através de Mensagem, encaminhou, Projeto de Lei, solicitando autorização do Legislativo para regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza por Decreto Prefeitural. Repensamos e resolvemos enviar a essa Casa o próprio Regulamento, na íntegra, para torná-lo mais legítimo e democrático, por contar com a co-autoria desta Augusta Casa Legislativa.

Certo de contar mais uma vez com a atenciosa colaboração de V.Exa., submeto o incluso Projeto de Lei à douta apreciação de seus digníssimos pares.

PALÁCIO DA CIDADE, em 01 de junho de 1992.

  
Juraci Vieira de Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.

Dr. José Maria Couto Bezerra

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

COMISSÃO DE TRANSPORTE  
 DESIGNO O VEREADOR EMANUE  
TELES COMO RELATOR  
 Em 03/06/92 [Signature]  
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 136 de 02 de junho de 1992

A Comissão de Transporte, Trânsito + Comunicações

Em 03/06/1992

[Signature]  
 Presidente

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza.

A Comissão de Legislação

Em 03/06/1992

[Signature]  
 Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIO-

NO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos ~~1~~ 1, ~~parte integrante~~ desta Lei. [Signature]

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

~~APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO~~

~~Em 24/06/92~~

PALÁCIO DA CIDADE, em 02 de ~~maio~~ junho de 1992.

[Signature]  
 Juraci Vieira de Magalhães  
 PREFEITO DE FORTALEZA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 25/06/1992

[Signature]  
 Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 25/06/1992

[Signature]  
 Presidente



Maria Rosa in. L. Moreira  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº CL /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

**APROVADO**  
Em 25/06/1992  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

O Art. 42 terá a seguinte redação:

Os fiscais da Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza, bem como todos os seus servidores, terão livre acesso em todos os Transportes Coletivos Urbanos em operação, mediante apresentação da carteira de PASSE LIVRE, expedida pela competente Secretaria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 09 de Junho de 1992.

VEREADORES:

*[Signature]* (PFL)  
*[Signature]* (PST)  
*[Signature]* (PDS)  
*[Signature]* (PDT)  
*[Signature]* (P.L.)

*[Signature]* (PSDB)  
Augusto Gonçalves (PSB)  
*[Signature]* (PSDB)  
Juvarely Ferraz (PT)  
*[Signature]* (PDT)  
*[Signature]* (PSC)  
*[Signature]* (PDS)  
*[Signature]* (PDT)  
Antonio Serrão (PDT)  
*[Signature]* - PDT

\*Emenda dos funcionários da Secretaria de Transportes.



SISTEMATIZADO,  
MEDIANTE TEXTO DA  
EMENDA Nº 1, AQUAL FOI  
UNANIMAMENTE APROVADA.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sub-emenda Nº 02 à Emenda Nº 01

~~EMENDA ADITIVA Nº~~ 02 / 92

AO PROJETO DE LEI Nº 136 / 92

QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE COLETIVO

APROVADO  
Em 25, 06 / 1992  
*[Signature]*  
RESIDENTE

Ao Art.º 2º o Parágrafo Único: acrescente-se:

Art. 2º -.....

Parágrafo único - Ao servidor da Secretaria de Transportes do

Município é assegurado "Passe-Livre", nos transportes coletivos urbanos, com acesso pela  
"porta de desembarque," e expedido pela própria Secretaria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de  
junho de 1992.

*[Signature]*  
Vereador Idalmir Feitosa

justificativa:

É feita pelas as razões arguidas no "abaixo assinado", aqui  
anexado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de  
junho de 1992.

*[Signature]*  
Vereador - Idalmir Feitosa



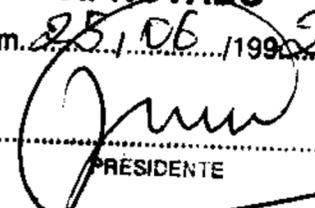
## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sub - Emenda nº 02/92  
Proj. Nº 136/92<sup>A</sup>

SUB-EMENDA À EMENDA Nº 01/92 (PROJETO DE LEI nº 136/92) - DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PINHEIRO, E OUTROS:

**APROVADO**

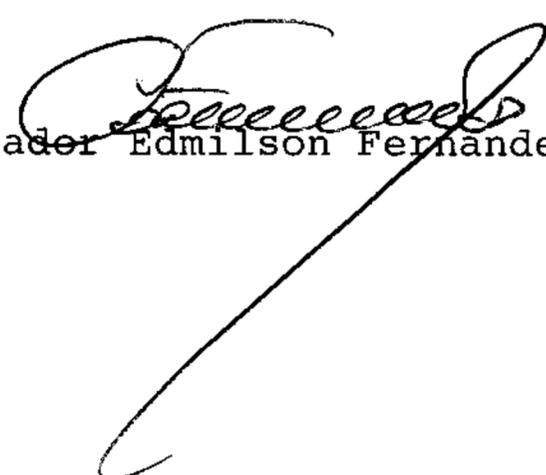
Em 25.06.1992

  
PRESIDENTE

Encoste-se um PARÁGRAFO ao artigo 42, da emenda, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Estenda-se o benefício acima do PASSE LIVRE ao GUARDA MUNICIPAL, quando devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
09 de junho de 1992.

  
Vereador Edmilson Fernandes

María Rosa M. L. Moreira  
DIB, DEPT. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 03 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 1365 /92



Ao Art. 5º Acrescente-se o parágrafo único.

Art. 5º - .....

Parágrafo único - As característica a que se refere o Caput deste Artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

### JUSTIFICATIVA:

a presente Emenda se justifica, pois os Senhores, como nós, sabem que nossa obrigação é está atentos e vigilantes quando apreciamos algo, especiamente uma Lei, e assim, observar os mínimos detalhes que a princípio parecem simples, no entanto no decorrer de sua aplicabilidade, tais falhas poderão trazer dificuldades intransponíveis. Como no caso em questão, em que o artigo não menciona quando serão aprovadas as características e que padrões serão utilizados como Parâmetros para tais características.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1992.

  
Vereador - Idalmir Feitosa



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 04 /92 AO PROJETO DE LEI Nº 136 /92

APROVADO  
Em 25.06/1992  
  
PRESIDENTE

Ao Art. 41 Dê-se Nova Redação ao Parágrafo Único e aos itens abaixo indicados:

Parágrafo Único - São obrigações do Fiscal de Transporte no Exercício de suas Funções:

I - fazer cumprir a legislação pertinente a transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de Aluguel - Táxi;

II - redação original do Projeto.

III - fiscalizar o pessoal de operação, fazendo o cumprir corretamente suas funções;

IV - redação original do Projeto.

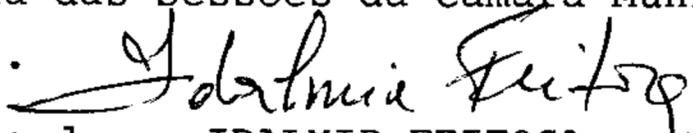
V - apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua Identidade Funcional;

VI - redação original do Projeto.

VII - redação original do Projeto.

VIII - fiscalizar junto à permissionária do serviço de transportes coletivo, tudo que diga respeito a este regulamento a legislação pertinente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1992.

  
Vereador - IDALMIR FEITOSA

### JUSTIFICATIVA

A nova redação ofertada procura redirecionar as tarefas de ordem fiscalizatória dentro dos padrões de prestações de bons serviços.

Procura, outrossim, evidenciar o melhor relacionamento entre a fiscalização, os empresários e os seus respectivos em



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 09 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

APROVADO  
Em 25, 06 / 1992  
*[Handwritten signature]*

No Art. 28º fica criado o § 4º com a seguinte redação:

" § 4º - Dada a apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.

*[Handwritten signature]*  
Vereador Sérgio Nevais - PSE

*[Handwritten signature]*  
Vereador DURVAL FERRAZ-PT

*[Handwritten signature]*  
Vereador ARTUR BRUNO-PT

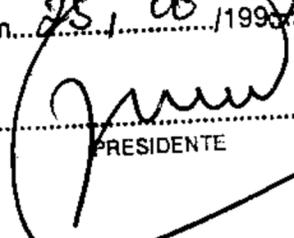
**Maria Rosa M. L. Moreira**  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

APROVADO  
Em... 25 / 06 /1992.....

  
PRESIDENTE

No Art. 12 ,o § 2º passa a ter a seguinte redação:

" § 2º - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do CONTUR, poderão ser realizadas vistas especiais."

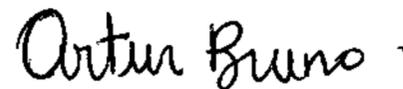
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.



Vereador Sérgio Novais - PSB



Vereador DURVAL FERRAZ-PT



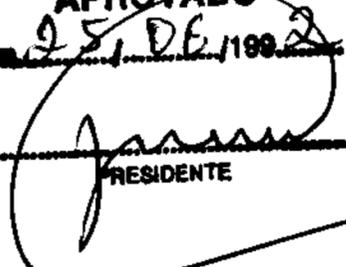
Vereador ARTUR BRUNO-PT

**Maria Rosa M. L. Moreira**  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

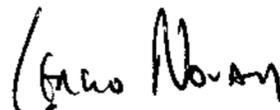
EMENDA ADITIVA Nº 15 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

APROVADO  
25 DE JUNHO DE 1992  
  
PRESIDENTE

No Art. 19 cria-se o Inciso XI com a seguinte redação:

" INCISO XI - capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
15 de junho de 1992.



Vereador Sergio Novais -PSE



Vereador DURVAL FERRAZ-PT



Vereador ARTUR BRUNO-PT

María Rosa M. L. Morelra  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 19 / 92

AO PROJETO DE LEI Nº 136/92

**APROVADO**  
Em 23 / 06 / 1992  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

No Art. 27º o Parágrafo Único passa a ser o § 1º e fica criado o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 15 de junho de 1992.

*[Signature]*

Vereador Sérgio Novais - PSB

*[Signature]*

Vereador DURVAL FERRAZ-PT

*[Signature]*

Vereador ARTUR BRUNO-PT

**Maria Rosa M. L. Moreira**  
DIR: MPTº. LEGISLATIVO

Abaixo-Assinado dos Servidores da Secretaria de Transportes do Município à sua Exa. Dr. José Maria Couto, Presidente e demais Vereadores que constituem esta augusta Câmara Municipal.

O Passe-Livre é um direito necessário e importante que se tem desde 1966. Direito este assegurado pelo Decret nº 2.768 de 30 de maio de 1966, artigo 68, que diz: todos os Servidores lotados na Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza RECEBERÃO um Passe-Livre que lhes garante o acesso pela porta dianteira em todo o Transporte Coletivo Urbano no Município de Fortaleza.

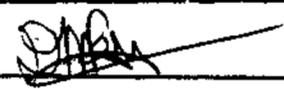
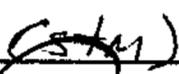
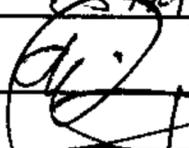
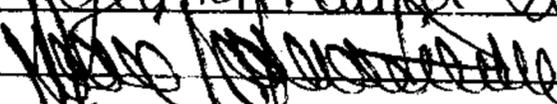
Entretanto, Senhor Presidente e demais Pares, a partir da vigência desse Projeto de Lei, que ora os Senhores apreciam, e, que se aprovado da maneira que se encontra, os humilhados \_\_\_ servidores do transporte perderão esse direito. Isto em virtude do capricho perverso de uma "Administração" que se diz "humana e participativa", mas, na realidade no que se refere a transporte, a atual Administração só tem beneficiado aos gananciosos empresários de setor, que quanto mais ganham, mais querem, e, infelizmente, os titulares dos Órgãos que Gerenciam o Serviço, pelo menos à luz do que se observa, não estão nem de longe preocupados com o usuário do tão caro e ruim serviço de transporte "público" oferecido em nossa Cidade.

Um outro fato a se questionar é por que tanta discriminação e perseguição a nós Servidores da Secretaria de Transportes do Município, pois enquanto em outras pastas que constituem a Prefeitura de Fortaleza os Servidores recebem os mais variados tipos de ajudas(...), que a "administração diz ser própria do setor, mas, aqui no Órgão Gerenciador do Serviço de Transporte Urbano de Fortaleza não se tem, se quer o direito ao acesso livre a esse humilhante e caro serviço prestado em Fortaleza.

Assim, através do presente Abaixo-assinado, pela grande maioria dos abnegados Servidores que fazem esta Secretaria, recorre-se ao espírito público e humano do nobre Presidente e Vereadores que, de de acordo com sua consciência social aprovem a Emenda que nos garantirá este Direito, isto é, o Passe-Livre e outros.

Fortaleza, 08 de junho de 1992.

Assinam:

ORDEM	MATRÍCULA	NOME	E	ASSINATURA
01	19715	Dulcineia Martins de Brito		
02	0547	Floreana Ferreira Cavallero		
03	23.949	Edoardo Rodolpho Barros		
04	25.436	Geirina Paula Vieira		
05	27545	<del>XXXXXXXXXX</del>		

ORDEM	MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
006	24-675	Maria de Patim Vas de Araújo	Jal. it.
007	25 469	Dagmar Nunes Pimental	<del>Assinatura</del>
008	19.847	<del>Luiza Maria de Silva</del>	<del>Assinatura</del>
009	07198	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
010	04233	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
011	1198	Me. Ofício	<del>Assinatura</del>
012	23328	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
013	7252	JOÃO MEDEIROS NETO	<del>Assinatura</del>
014	1271	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
015	9836	Me. Silvia Guedes Lopes	<del>Assinatura</del>
016	17019	AS OSTITUTAS LOMÉUS COSTA	1/10/15
017	21.949	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
018	1182	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
019	25453	Edson de F. Magalhães	<del>Assinatura</del>
020	1468	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
021	24517	Barão da Condição de Aquino	<del>Assinatura</del>
022	1492	João de Deus de Jesus	<del>Assinatura</del>
023	32845	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
024	19772	Roberto Renato de Silva	<del>Assinatura</del>
025	1466	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
026	27122	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
027	0830	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
028	1185	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
029	22734	Mário João Pedroza Nunes	<del>Assinatura</del>
030	16487	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
031	25.992	Rita Cassio de Sousa Lima	<del>Assinatura</del>
032	10611	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
033	07257	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
034	19817	<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>
035	22.439	João de Fátima Benevides Azevedo	<del>Assinatura</del>
036	18.538	Jean Maria Barros Alves	<del>Assinatura</del>
037	17373	M <sup>o</sup> Saldiez Ferreira da Costa	<del>Assinatura</del>
038	26910	Luiza Gonçalves de Foz de Gumeiro	<del>Assinatura</del>
039		<del>Assinatura</del>	<del>Assinatura</del>

ORDEM	MATRÍCULA	NOME	E	ASSINATURA
040	17.435	Ricardo Baptista		
041	22.657			
042	18089	Marygildes de Jesus Oliveira		
043	1512	Antonio Alberto F. Braga		
044	1196			
045	3.10104	Beatriz Soares de		
046	27820			
047	17812	Mes de do S. de		
048	22.966	Silvia Fernando P. Oliveira		
049	22.262	Helena do Sacramento Faustino Umbelino		
050	23.670	Anasi Diógenes Braga		
051	33844	Antônio Fereira de Azevedo		
052	32.876	Luciano Pereira de Mattos		
053	16.402	Elizabeth Xavier Soares		
054	16.488	Francisca das Chagas		
055	21.150	Terezinha de Jesus Bezerra da Costa		
056	17490	Antonio Ferreira de Azevedo		
057	23030	Antonia Olívia C. da Silva		
058	18157	Yvelina Teixeira Sampaio		
059	9795	Josephina Nunes		
060	11302			
061	16.805	F. José A. de		
062	32.857	Carlos César Medeiros		
063	32.878	Luana Grande de Sousa		
064	1243			
065	32.613	Jair Custódio Ribeiro Filho		
066	37784			
067	32541	Dionéia S. Barbosa		
068	20046	Emília Maria da Rocha Mota		
069	33317	<del>Maria Antônia de Souza</del>		
070	01488	<del>Valéria</del>		
071	12.704	Luiz Heloisa Duarte		
072	16.289	Matheus Alves Barbosa		
073	25.062	Francisco Augusto de Azevedo		

ORDEM	MATRÍCULA	NOME E ASSIMILADA
074	19.176	Maria Cecília P. Basso
075	24.257	Sergio Luiz Ayres Zilman
076	09770	ALVARO DE SOUZA FREDESO
077	19.439	<del>Paulo</del>
078	23.769	Sumira M <sup>te</sup> Pukuro Paulino
079	24.023	Maria Delia Passos Rodrigues
080	25.773	Rita Maria Batista Almeida
081	22.607	Maria Geomay de Andrade Silva
082	32.806	Marluce Cavalcante Maia Mendonça
083	23.991	Valdemaria Rodrigues Aima
084	27.798	Marcel Andrade Soares
085	1/1090	Francisco N. Assis PRAGA
086	10035	Fco de Olypes Salustiano dos Santos
087	19.506	Jefferson Bastos
088	28742	Aluísio Amelio Pinheiro
089	30.464	Francisca Genizina Cordeiro Vieira
090	25.679	Wanda Maria Soares Louca
091	23035	J. P. R. S. Souza Gomes
092	26047	Moniz Roque de Souza Martins
093	15242	João Humberto Diniz de Amorim: PSE
094	17606	Fco Orlando Nunes Santos
095	33.295	M <sup>te</sup> de Lourdes de Fátima
096	27.487	Fco Amílrio Jans Chaves
097	18043	Ara Emilia Pedrosa
098	16799	Raimunda de Souza Silva
099	26038	Marcos Afonso M. J.
100	23285	Antonio Fernando Fontes
101	17.399	Leidia Fontes Ferreira
102	25.998	Genaldo Pereira do Nascimento
103	32.850	Marcia Maria Coelho de Oliveira
104	23450	Isabel Mota dos Santos
105	18.292	Fátima Maria Bultrago Compelli
106	23.213	M <sup>te</sup> do Espírito S. Gonçalves
107	22.961	Angela Maria de Brito

ORDEM	MATRÍCULA	NOME	ASSINATURA
108	20.912	<del>João de Deus</del>	
109	20.148	Luiz de Jesus Dias	
110	22.138	Guilherme Moura Lima	
111	18.034	Luiz Maria Alves Silva	
112	21.189	Elia Aquino Maia	
113	20.908	Rosa Rocio R. Souza	
114	29.463	Luiz Felipe Soares Costa	
115	18.681	<del>João de Deus</del>	
116	33.039	Teresa Ferreira de Araújo	
117	24.040	Rita dos Anjos Albuquerque	
118	32.808	Marcos de Lacerda Simão Lima	
119	24.378	Maria Eunice Silva Costa	
120	32.689	Ernesto Roberto de Almeida (MOT.)	
121	24.165	Francisco Wellington Sousa de Souza	
122	19.315	Maria Edúes Maria do Amaral	
123	21.294	Maria Jaelia Pereira Cavalcante	
124	24.243	Sandra Lúcia Almeida Viana	
125	32.860	Rinaldo de Castro Jr.	
126	21.724	Dr. Alvaro de Sá	
127	12.07	<del>João de Deus</del>	
128	03.199	<del>João de Deus</del>	
129	14.26	Luiz de Assis Durval Silva	
130	12.03	<del>João de Deus</del>	
131	14.72	João Carlos de Almeida	
132			
133			
134			
135			
136			
137			
138			
139			
140			
141			



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E TRANSPORTE

PARECER Nº 36 /92  
AO PROJETO DE LEI Nº 136/92  
MENSAGEM Nº 16/92

~~Supremo do Legislativo Municipal~~  
~~24.06.92~~  
~~[Signature]~~

APROVADO  
Em 24.06/1992  
[Signature]  
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Fortaleza, submeteu a apreciação do Plenário o apenso Projeto de Lei que "Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza".

Manifestamo-nos favoráveis à aprovação do presente projeto, devendo portanto, acompanhar as retificações abaixo relacionadas a serem incluídas na elaboração da Redação Final do Projeto ora analisado:

No artigo 10:

Acrescentar no final:

... para com a TAXA DE VISTORIA.

Nos Artigos 49, 59, e 60, onde se lê:

2 dias: aumentar o prazo para 10 dias.

No art. 51, Inciso VII, substituir a expressão "se possível", por "assinatura do preposto da permissionária".

Anexo III

Suprimir

... Artigo 10; pois colide com os Artigos 11 e

12.



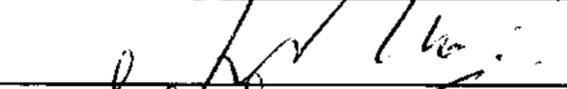
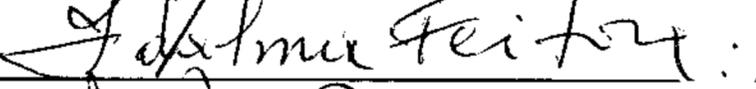
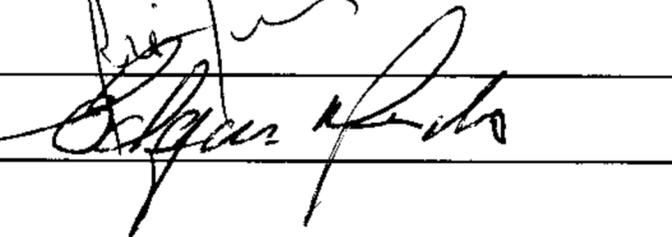
## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### J U S T I F I C A T I C A

Visamos corrigir algumas atecnias para dar uma melhor redação ao texto, quanto ao prazo de 10 dias nos artigos 49, 59, e 60.

Temos como objetivo corrigir um excesso no rigor do prazo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
em 24 de junho de 1992.

 RELATOR  
 PRESIDENTE  
 Edmar Feitor  
 Edgar de Azevedo



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## ANEXO I A MOTORISTAS/DESPECHANTES

### MULTAS:

#### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |                      |   |
|----------------------|---|
| Art. 37, III         | - Portas abertas quando em movimento.   |
| Art. 37, IV          | - Recusar sinal de parada interno nos pontos de paradas oficiais.                               |
| Art. 37, VI          | - Abandono de veículo em caso de acidente.  |
| Art. 37,             | - Trafegar com lâmpadas apagadas à noite.   |
| Art. 37, VIII        | - Não parar o veículo em caso de conflito no seu interior.                                      |
| Art. 37, IX          | - Conversar com passageiros.  |
| Art. 37, X           | - Desvio de itinerário não autorizado.  |
| Art. 37, XII         | • - Não permitir o embarque de portadores de <u>PASSES LIVRES</u> .                             |
| Art. 39, I           | - Não instruir os motoristas a cumprir os quadros de horários.                                  |
| Art. 39, II          | - Não responder as indagações dos usuários.   |
| Art. 40, I           | - Fumar no interior do veículo.   |
| Art. 40, II          | - Permitir que usuário fume no interior do veículo.   |
| Art. 40, V           | - Transportar animais, plantas e materiais danosos aos usuários.                                |
| Art. 40, VIII        | - Não preencher os documentos oficiais solicitados pela Secretaria de Transportes do Município. |
| Art. 40, IV          | - Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários.   |
| Art. 35, §3º         | - Não portar o credenciamento quando em serviço.  |
| Arts. 37, XVI, 39, V | - Não cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.   |

#### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |            |  |
|------------|--|
| Art. 37, I | - Não recolher a garagem o veículo com suspeita de falha mecânica. |
| Art. 37, V | - Dar partida, pondo em risco a segurança dos usuários.            |



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## ANEXO I-B COBRADORES

### PENALIDADES:

#### MULTAS:

##### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |              |   |
|--------------|---|
| Art. 35; §3º | - Não portar credenciamento quando em serviço.  |
| Art. 38, IV  | - Falar ao motorista assuntos não pertinentes ao serviço.   |
| Art. 40, I   | - Fumar no interior do veículo.   |
| Art. 40, II  | - Permitir que usuários fumem no interior do veículo.   |
| Art. 40, IV  | - Não tratar com solicitude e urbanismo os usuários.  |
| Art. 40, VI  | - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo. |

##### VALOR DE 1,5 UFMF:

- |              |   |
|--------------|---|
| Art. 38, I   | - Ausentar-se da sua cadeira.                               |
| Art. 38, II  | - Não responder aos usuários.                               |
| Art. 38, VII | - Permitir o embarque de volumes que incomodem os usuários. |

##### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |               |  |
|---------------|--|
| Art. 38, III  | - Cobrar acima do preço oficial.   |
| Art. 38, V    | - Preencher incorretamente o "BCD"   |
| Art. 38, VI   | - Recusar carteira de identidade estudantil.   |
| Art. 40, III  | - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.  |
| Art. 40, VII  | - Portar arma.   |
| Art. 40, VIII | - Deixa de preencher formulários oficiais da Secretaria de Transportes do Município. |

### SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 37, XIV - Parar fora dos pontos de paradas oficiais.
- Art. 39, III - Desobedecer as ordens dos Fiscais de Transportes.
- Art. 39, IV - Não supervisionar e/ou fiscalizar o correto preenchimento do "BCD" ou outros formulários de informação ao sistema.
- Art. 40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas.
- Art. 37, XV - Não examinar veículo/equipamentos de uso obrigatório.

### VALOR DE 3,0 UFMF:

- Art. 36 - Dirigir sem carteira de habilitação.
- Art. 37, II - Direção perigosa.
- Art. 37, XI - Não cumprir ordens e instruções dos Fiscais de Transportes que se identificarem como tal, em serviço.
- Art. 40, VII - Portar armas.

### SUSPENSÃO:

- Art. 37, XIII - Evasão de receitas.
- Art. 40, III - Ingerir bebidas alcólicas quando em serviço.
- Art. 40, VII - Portar arma.

### CASSAÇÃO:

- Reincidência no Art. 37, XIII.
- Reincidência no Art. 40, III.
- Reincidência no Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## ANEXO I - C

### EMPRESAS PERMISSIONÁRIOS

#### MULTAS:

#### VALOR DE 3,0 UFMF:

- |              |   |
|--------------|---|
| Art. 7º      | - Veículo sem número de ordem.  |
| Art. 12, §3º | - Veículo sem extintor de incêndio.                                       |
| Art. 19, II  | - Veículo sem manutenção adequada.  |
| Art. 19, III | - Sem carro socorro (reboque).  |
| Art. 23      | - Desvio de itinerário.   |
| Art. 19, X   | - Permitir o trabalho do pessoal de operação sem o devido credenciamento. |

#### VALOR DE 4,0 UFMF:

- |         |   |
|---------|---|
| Art. 8º | - Publicidade ilegal.   |
| Art. 25 | - Permanência do veículo ao longo do itinerário, terminais e área central, além do tempo permitido. |

#### VALOR DE 5,0 UFMF:

- |                          |   |
|--------------------------|---|
| Reincidência do Art. 5º. |   |
| Art. 19, V               | - Não remeter cópias mensais da contabilidade e dos relatórios. |
| Art. 19, VI              | - Operar com veículos de terceiros.                             |
| Art. 19, VII             | - Ter mais de 10% da frota operante como reserva.               |
| Art. 29                  | - Não cumprir o horário especial "CORUJÃO".                     |

#### VALOR DE 10,0 UFMF:

- |             |  |
|-------------|--|
| Art. 6º     | - Operar com veículo não registrado.   |
| Art. 19, I  | - Instalações da garagem fora dos padrões legais.  |
| Art. 19, IV | - Atraso na entrega dos relatórios diários.  |
| Art. 20     | - Não cumprir o dimensionamento operacional.   |
| Art. 22     | - Não cumprir serviços especiais.  |
| Art. 26     | - Não cumprir determinação da Secretaria de Transportes do Município para atender serviço de emergência. |



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## Continuação do ANEXO IC

Art. 30 - Não respeitar o itinerário, as paradas obrigatórias e os quadros de horários.

## RECOLHIMENTO DO VEÍCULO:

Art. 5º - Não obedecer as características padronizadas.  
Art. 27, a) - Veículo em mal estado de conservação, funcionamento e asseio.  
Art. 27, b) - Veículo fora do padrão.  
Art. 12, § 1º - Sem selo de Vistoria.  
Art. 11 - Não submeter os veículos as vistorias

## APREENSÃO DO VEÍCULO:

Reincidência do Art. 5º.  
Art. 6º - Veículo operando sem ser registrado.  
Reincidência do Art. 10  
Art. 28, a) - Reincidência do art. 27 a) b) e c).  
Art. 28, b) - Desobedecer a ordem de recolhimento.  
Art. 28, c) - Transporte irregular de passageiros sem permissão.  
Art. 28, d) - Operar sem permissão ou autorização.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 40, III - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.  
Art. 40, VII - Portar arma.

### CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

Reincidência do Art. 40, III.

Reincidência do Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.01

## TÍTULO - I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

Art. 3º - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob regimento de Permissão.

## TÍTULO - II

### Dos Serviços

#### CAPÍTULO I

#### Da Classificação

Art. 4º - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

§ 1º - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.02

§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante permissão da Secretaria de Transporte do Município e previo ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

## CAPÍTULO II

### Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizadas no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transporte do Município.

Parágrafo Único - As características a que se refere o caput deste artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no artigo 1º e



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.03

seus parágrafos, da lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo Único** - Os recursos apurados pela afixação de publicidade previstos neste artigo poderão ser destinados à Santa Casa de Misericórdia e ao Lar São Francisco de Assis prioritariamente e a outras Instituições filantrópicas, consideradas de utilidade pública que deverão receber referidos recursos de acordo com os critérios de regulamentação estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 9º** - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

**Art. 10** - Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com a taxa de vistoria com o Município de Fortaleza.

**Art. 11** - Os veículos com idade superior a 60 (sessenta) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

**Art. 12** - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

**§ 1º** - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

**§ 2º** - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do COMTUR, poderão ser realizadas vistorias especiais.

**§ 3º** - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

### CAPÍTULO III Das Permissões



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.04

Art. 13 - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

Parágrafo único - A empresa que obtiver permissão de acordo, com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:

- I - constituição legal da empresa;
- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário;

Art. 14 - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 15 - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 16 - É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

§ 3º - Para obtenção da autorização de que trata es



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.05

te artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 17** - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

### CAPÍTULO IV

#### Das Empresas Permissionárias

**Art. 18** - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

**Art. 19** - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da Secretaria de Transportes do Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.06

IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X - somente permitir o trabalho do seu pessoal de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do artigo 35, deste Regulamento.

XI - Capacitação dos operadores, no que tangere as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva".

**Art. 20** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

**Parágrafo Único** - Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

**Art. 21** - O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

**Art. 22** - A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 23** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, realização de festividades e comemorações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secretaria de Transportes do Município, em 48 horas.

**Art. 24** - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compelir seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.07

## CAPÍTULO V

### Da Operação

**Art. 25** - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

**Art. 26** - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

**Parágrafo Único** - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transporte do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

**Art. 27** - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

**§ 1º** - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

**§ 2º** - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

**Art. 28** - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;
- b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;
- c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento.
- d) estiver operando sem permissão ou autorização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

f1.08

§ 1º - O veículo apreendido ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se a empresa proprietária do veículo a recolher ao Erário Municipal, a quantia equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, por dia de recolhimento.

§ 2º - O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que a empresa proprietária tenha retirado o veículo, o mesmo será leiloado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

§ 4º - Dada a apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 29 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno "CORUJÃO", compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 30 - Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros, serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI

### Da Tarifa

Art. 31 - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo, categoria regular, administrada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza e tendo sua receita gerenciada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - O órgão gestor de transporte no Município apurará diretamente ou, a critério do Chefe do Poder Executivo mediante delegação ao Sindicato referido no caput deste artigo, a remuneração das empresas permissionárias do Sistema de Transporte, em contraparti



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.09

da dos serviços prestados por cada uma delas, bem como os seus respectivos créditos ou débitos junto à Câmara de Compensação Tarifária, os quais deverão ser realizados, preferencialmente, com os recursos oriundos do Vale Transporte; não sendo estes suficientes, deverão ser suplementados com os recursos oriundos da arrecadação diária.

§ 2º - A conta especial da Câmara de Compensação Tarifária, será movimentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, segundo planilha de apuração de créditos e débitos de cada empresa permissionária, a ser fornecida pelo órgão gestor de transporte do Município.

§ 3º - A Câmara de Compensação Tarifária poderá ser fiscalizada e auditada pelo órgão gestor de transporte e pela Câmara Municipal, devendo sua contabilidade permanecer aberta aos integrantes desta e ao órgão gestor, devendo a sua movimentação financeira, incluída a relativa ao vale transporte, ser informada diariamente, ao órgão gestor de transporte do Município.

§ 4º - O não recolhimento dos débitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ensejará à empresa faltosa a aplicação de multa a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser depositado, acrescido de juros legais e correção monetária; ficarão igualmente suspensos todos os créditos dessa empresa, devendo a multa retornar à Câmara de Compensação.

§ 5º - O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, bem como as empresas operadoras que discordarem dos valores das transferências determinadas pelo órgão gestor de transporte do Município poderão solicitar ressarcimento, sem no entanto interromper os fluxos sob responsabilidade do "Vale Transporte".

§ 6º - O superavit subsidiará a tarifa no mês seguinte e o déficit será calculado como custo, no mês seguinte.

§ 7º - Em caso de reincidência, da infração prevista no § 4º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da permissão.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, normas complementares relativas ao gerenciamento e funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.10

§ 9º - O serviço de transporte coletivo na categoria opcional, terá Câmara de Compensação, própria, nos mesmos moldes estabelecidos para a Câmara da categoria regular, ou outros baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A remuneração das empresas permissionárias será fixada proporcionalmente a quilometragem percorrida/número de passageiros transportados/tipo e idade do equipamento operante e desempenho operacional da empresa.

Art. 33 - As tarifas, aplicadas aos serviços regular e opcional, uma para cada categoria, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As normas de operacionalização do Sistema Integrado de Transportes, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VII

### Do Pessoal de Operação

Art. 35 - Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, procederá de cadastramento e avaliação por parte da Secretaria de Transportes do Município.

§ 3º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento da Secretaria de Transportes do Município.

§ 4º - O prazo de validade do credenciamento será de 02 (dois) anos.

Art. 36 - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento.



**Art. 37 - São deveres do motorista:**

I - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda "GA**RAGEM**";

II - conduzir o veículo com cautela e segurança;

III - manter fechadas as portas de embarque e desembarque, quando em movimento o veículo;

IV - atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V - dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro a vítimas;

VII - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

VIII - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências, à autoridade policial mais próxima;

IX - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;

X - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;

XI - cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;

XII - permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de "PASSES LIVRES", legalmente instituídos e demais, liberados na forma da lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.12

XIII - atuar para evitar evasão de recei  
tas;

XIV - parar o veículo para embarque e  
desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;

XV - examinar o veículo e equipamentos  
de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho;

XVI - cumprir fielmente o disposto no  
art. 25, deste Regulamento.

**Art. 38** - São deveres funcionais dos cobradores,  
quando em serviço:

I - permanecer na respectiva cadeira,  
salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pe  
lo Fiscal da Secretaria de Transportes do Município;

II - responder as informações solicita  
das pelos usuários;

III - cobrar o exato preço da tarifa, de  
volvendo o troco devido e atuar para evitar evasão de receitas;

IV - falar ao motorista, somente sobre  
assunto de serviço;

V - preencher corretamente o Boletim de  
Controle Diário "BCD", estabelecido pela Secretaria de Transportes do  
Município, ou outro formulário de informação ao Sistema;

VI - identificar os portadores de cartei  
ras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;

VII - não permitir o embarque de passag<sup>e</sup>  
iros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros.

VIII - auxiliar o motorista quando o mesmo  
estiver manobrando o veículo.

**Art. 39** - São deveres funcionais dos despachantes,  
quando em serviço:

I - compelir os motoristas ao cumprimen  
to dos quadros de horários, estabelecidos pela Secretaria de Transportes  
do Município;



II - prestar informações aos usuários, especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;

III - cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;

IV - supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário - "BCD" ou outros formulários de informações ao Sistema;

V - fazer cumprir o disposto no art.25, deste Regulamento.

**Art. 40** - São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

I - não fumar no interior do veículo;

II - não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcólicas no interior do veículo;

III - não ingerir bebidas alcólicas;

IV - tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

V - proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

VI - proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;

VII - não portar qualquer tipo de arma em serviço;

VIII - preencher documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.

### TÍTULO III

#### Do Disciplinamento do Serviço

#### CAPÍTULO I

#### Da Fiscalização



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.14

**Art.41** - A Fiscalização dos Serviços de Transportes Públicos será exercida por Fiscais de Transporte do Município de Fortaleza.

**Parágrafo Único** - São obrigações do Fiscal de Transporte no exercício de suas funções:

I - fazer cumprir a legislação pertinente a Transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de Aluguel - Táxi.

II - fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela Secretaria de Transportes do Município;

III - fiscalizar o pessoal de operação, fazendo cumprir corretamente suas funções;

IV - executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, determinadas pelo Secretário de Transportes do Município;

V - apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua identidade funcional;

VI - fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;

VII - fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele defeito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.

VIII - fiscalizar junto à permissionária do serviço de transportes coletivo, tudo que diga respeito a este Regulamento e Legislação pertinente.

**Art. 42** - Os fiscais da Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza, bem como todos os seus servidores terão livre acesso em todos os transportes coletivos urbanos em operação, pela porta de desembarque, mediante apresentação da carteira de PASSE LIVRE, expedida pela competente Secretaria.

**Parágrafo único** :estenda-se o benefício acima referido do PASSE LIVRE ao GUARDA MUNICIPAL quando devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.15

## CAPÍTULO II

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 43** - Por infração ao disposto neste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

- I - multa;
- II - suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;
- III - recolhimento do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação do credenciamento do pessoal de operação;
- VI - intervenção no serviço;
- VII - cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

**Art. 44** - Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

**Parágrafo único** - A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art. 43, deste Regulamento, é da competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 45** - A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.

**Art. 46** - A infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista neste regulamento, será aplicada à empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), na conformidade do Anexo IA, parte integrante deste regulamento.

**Art. 47** - A infração cometida pelos cobradores indicada neste Regulamento, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 2,0 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com o anexo I-B, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 48** - A infração cometida pela empresa permissionária, prevista neste Regulamento, será aplicada a multa variável de 3,0 (três) a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com o ANEXO I-C, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 49** - A empresa permissionária multada fica obri



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.16

gada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

**Parágrafo único** - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 50** - O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

**Art. 51** - O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterà:

- I - nome da notificada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração e indicação do dispositivo legal violado;
- V - prazo para justificação;
- VI - assinatura do Fiscal notificante;
- VII - assinatura da notificada, assinatura do preposto da permissionária.

**Art. 52** - O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterà sob pena de nulidade:

- I - nome, razão social e endereço da autuada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - valor da multa devida;
- V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art. 49, deste Regulamento, ou apresentar defesa;
- VII - assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.



## MUNICÍPIO DE FORTALEZA fl.17

Artigo único - A assinatura da autuada não impor falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de circunstância será mencionada pelo autuante.

3 - O descumprimento dos requisitos previstos nos artigos deste Regulamento, por parte da permitida, implicará a cassação da permissão a ela outorgada na forma da lei.

4 - A pena de suspensão do credenciamento do pessoal de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes, por falta no prazo por ele determinado conforme a natureza da falta.

5 - A cassação do credenciamento do pessoal de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes, por falta no prazo por ele determinado conforme a natureza da falta.

6 - A intervenção no serviço será decretada pelo Poder Executivo Municipal, na conformidade do que dispõe o artigo 1º do presente Regulamento.

7 - Além dos casos previstos em outros dispositivos deste Regulamento, também ensejará a cassação da permissão, quando:

a) houver interrupção total do serviço, durante o prazo de validade;

b) houver redução de 20% (vinte por cento) de horas de trabalho no quadro de horário, estabelecido pela legislação municipal;

c) for transferida a permissão, sem a aprovação do Poder Executivo Municipal;

d) for decretada a falência ou dissolução da empresa;

e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação anual da frota;

f) sonegar ou adulterar informações que possam ser utilizadas para a elaboração do plano financeiro da Câmara de Compensação Tarifária, para a cobrança de passagens transportados e sua distribuição por número de viagens, horários e suas extensões;

g) adulterar a operação, visando alterar os dados cadastrais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.18

resultados financeiros da Câmara de Compensação Tarifária, especialmente: deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

**Art. 58** - A pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III

### Dos Prazos

**Art. 59** - A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Não sendo apresentada a justificativa na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente a infração cometida.

**Art. 60** - A empresa permissionária autuada, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário de Transportes do Município.

**§ 1º** - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

**§ 2º** - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

**§ 3º** - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem sendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

## CAPÍTULO IV

### Dos Recursos



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.19

**Art. 61** - Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau para a Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**§ 1º** - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

**§ 2º** - A Junta de que trata o "caput" deste artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria de Transportes do Município.
- b) um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- c) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) um representante do Sindicato das Empre-sas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.
- e) um representante do Sindicato dos Traba-lhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará.

**§ 3º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regimento Interno da Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**Art. 62** - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Secretário de Transportes do Município, da suspensão do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

II - ao Secretário de Transportes do Município, da cassação do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

III - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação da permissão outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conta dos da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.20

## TÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 63 - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, excepcionais e acompanhante e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa.

Parágrafo único - Os usuários de que trata este artigo, deverão pagar a tarifa ao cobrador, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

Art. 64 - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano regular no Município de Fortaleza, com acesso pela porta de desembarque.

Art. 65 - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem no transporte coletivo regular, no Município de Fortaleza.

§ 1º - As carteiras estudantis, serão emitidas pelas entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

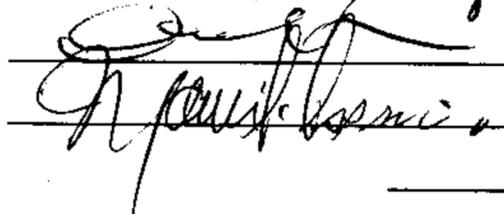
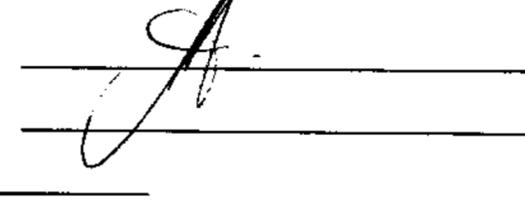
§ 2º - A Secretaria de Transportes do Município, fiscalizará a emissão e o uso das carteiras estudantis.

Art. 66 - Crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela Secretaria de Transportes do Município são isentas do pagamento da tarifa.

Art. 67 - É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR.

Art. 68 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE julho DE 1992.

 PRESIDENTE 



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 136/92.

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza.

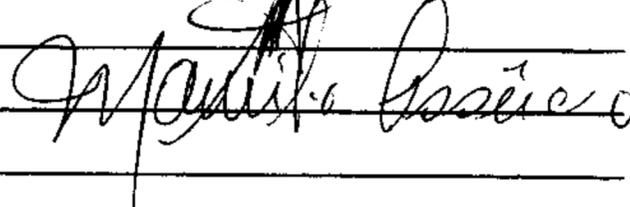
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE julho DE 1992.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.01

## TÍTULO - I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

Art. 3º - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob regimento de Permissão.

## TÍTULO - II

### Dos Serviços

#### CAPÍTULO I

#### Da Classificação

Art. 4º - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

§ 1º - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.02

§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante permissão da Secretaria de Transporte do Município e previo ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

## CAPÍTULO II

### Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizadas no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transporte do Município.

Parágrafo Único - As características a que se refere o caput deste artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no artigo 1º e



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.03

seus parágrafos, da lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - Os recursos apurados pela afiação de publicidade previstos neste artigo poderão ser destinados à Santa Casa de Misericórdia e ao Lar São Francisco de Assis prioritariamente e a outras Instituições filantrópicas, consideradas de utilidade pública que deverão receber referidos recursos de acordo com os critérios de regulamentação estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 9º - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

Art. 10 - Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com a taxa de vistoria com o Município de Fortaleza.

Art. 11 - Os veículos com idade superior a 60 (sessenta) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

Art. 12 - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

§ 1º - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

§ 2º - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do COMTUR, poderão ser realizadas vistorias especiais.

§ 3º - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

### CAPÍTULO III

#### Das Permissões



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.04

Art. 13 - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

Parágrafo único - A empresa que obtiver permissão de acordo, com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:

- I - constituição legal da empresa;
- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário;

Art. 14 - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 15 - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 16 - É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

§ 3º - Para obtenção da autorização de que trata es



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.05

te artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 17 - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

### CAPÍTULO IV

#### Das Empresas Permissionárias

Art. 18 - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

Art. 19 - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da Secretaria de Transportes do Município;

64



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.06

IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X - somente permitir o trabalho do seu pessoal de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do artigo 35, deste Regulamento.

XI - Capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva".

Art. 20 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

Parágrafo Único - Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

Art. 21 - O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

Art. 22 - A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 23 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, realização de festividades e comemorações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secretaria de Transportes do Município, em 48 horas.

Art. 24 - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compelir seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl. 07

## CAPÍTULO V

### Da Operação

Art. 25 - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

Art. 26 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

Parágrafo Único - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transporte do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

Art. 27 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

§ 1º - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 28 - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;
- b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;
- c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento.
- d) estiver operando sem permissão ou autorização.



- b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;
- c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento;
- d) estiver operando sem permissão ou autorização.

§ 1º - O veículo apreendido ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se a empresa proprietária do veículo a recolher ao Erário Municipal, a quantia equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFME, por dia de recolhimento.

§ 2º - O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que a empresa proprietária tenha retirado o veículo, o mesmo será leiloado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

Art. 29 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno "CORUJÃO", compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 30 - Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI

### Da Tarifa

Art. 31 - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo, categoria regular, administrada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza e



tendo sua receita gerenciada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - O órgão gestor de transporte no Município apurará , diretamente ou, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante delegação ao Sindicato referido no caput deste artigo, a remuneração das empresas permissionárias do Sistema de Transporte, em contrapartida dos serviços prestados por cada uma delas, bem como os seus respectivos créditos ou débitos junto à Câmara de Compensação Tarifária, os quais deverão ser realizados, preferencialmente, com os recursos oriundos do Vale Transporte; não sendo estes suficientes, deverão ser suplementados com os recursos oriundos da arrecadação diária.

§ 2º - A conta especial da Câmara de Compensação Tarifária - ria, será movimentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, segundo planilha de apuração de créditos e débitos de cada empresa permissionária, a ser fornecida pelo órgão gestor de transporte do Município.

§ 3º - A Câmara de Compensação Tarifária poderá ser fiscalizada e auditada pelo órgão gestor de transporte e pela Câmara Municipal, devendo sua contabilidade permanecer aberta aos integrantes desta e ao órgão gestor, devendo a sua movimentação financeira, incluída a relativa ao Vale Transporte, ser informada diariamente, ao órgão gestor de transporte do Município.

§ 4º - O não recolhimento dos débitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ensejará à empresa faltosa a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser depositado, acrescido de juros legais e correção monetária; ficarão igualmente suspensos todos os créditos dessa empresa, devendo a multa retornar à Câmara de Compensação.

§ 5º - O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, bem como as empresas operadoras que discordarem dos valores das transferências determinadas pelo órgão gestor de transporte do Município poderão solicitar ressarcimento, sem no entanto interromper os fluxos sob responsabilidade do "Vale Transporte".

§ 6º - O superavit subsidiará a tarifa no mês seguinte e



o déficit será calculado como custo, no mês seguinte.

§ 7º - Em caso de reincidência, da infração prevista no §4º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da permissão.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, normas complementares relativas ao gerenciamento e funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária.

§ 9º - O serviço de transporte coletivo na categoria opcional, terá Câmara de Compensação, própria, nos mesmos moldes estabelecidos para a Câmara da categoria regular, ou outros baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A remuneração das empresas permissionárias será fixada proporcionalmente a quilometragem percorrida/número de passageiros transportados/tipo e idade do equipamento operante e de sempenho operacional da empresa.

Art. 33 - As tarifas, aplicadas aos serviços regular e opcional, uma para cada categoria, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As normas de operacionalização do **Sistema Integrado de Transportes**, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VII

### Do Pessoal de Operação

Art. 35 - Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, precederá de cadastramento e avaliação por parte da Secretaria de Transportes do Município.



§ 3º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento da Secretaria de Transportes do Município.

§ 4º - O prazo de validade do credenciamento será de 02 (dois) anos.

Art. 36 - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento.

Art. 37 - São deveres do motorista:

I - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda "**GARAGEM**";

II - conduzir o veículo com cautela e segurança;

III - manter fechadas as portas de embarque e desembarque, quando em movimento o veículo;

IV - atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V - dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro a vítimas;

VII - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

VIII - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências, à autoridade policial mais próxima;

IX - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;

X - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;



XI - cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;

XII - permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de "PASSES LIVRES", legalmente instituídos e demais, liberados na forma da Lei;

XIII - atuar para evitar evasão de receitas;

XIV - parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;

XV - examinar o veículo e equipamentos de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho.

XVI - cumprir fielmente o disposto no art.25, deste Regulamento.

Art. 38 - São deveres funcionais dos cobradores, quando em serviço:

I - permanecer na respectiva cadeira, salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pelo Fiscal da Secretaria de Transportes do Município;

II - responder as informações solicitadas pelos usuários;

III - cobrar o exato preço da tarifa, devolvendo o troco devido e atuar para evitar evasão de receitas;

IV - falar ao motorista, somente sobre assunto de serviço;

V - preencher corretamente o Boletim de Controle Diário - "BCD", estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município, ou outro formulário de informação ao Sistema;

VI - identificar os portadores de carteiras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;

VII - não permitir o embarque de passageiros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros;

VIII - auxiliar o motorista quando o mesmo estiver manobrando o veículo.

Art. 39 - São deveres funcionais dos despachantes, quando em serviço:

I - compelir os motoristas ao cumprimento dos quadros de horários, estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município;

II - prestar informações aos usuários, especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;

III - cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;



IV - supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário - "BCD" ou outros formulários de informações ao Sistema;

V - fazer cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.

**Art. 40** - São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

I - não fumar no interior do veículo;

II - não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcólicas no interior do veículo;

III - não ingerir bebidas alcólicas;

IV - tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

V - proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

VI - proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;

VII - não portar qualquer tipo de arma em serviço;

VIII - preencher documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.

### TÍTULO III

#### Do Disciplinamento do Serviço

#### CAPÍTULO I

#### Da Fiscalização

**Art. 41** - A fiscalização dos serviços de transportes públicos será exercida por Fiscais de Transporte do Município de Fortaleza.

**Parágrafo único** - São obrigações do Fiscal de Transporte , quando em serviço:

I - fazer cumprir a legislação municipal pertinente a transporte coletivo;

II - fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela Secretaria de Transportes do Município;

III - fiscalizar o pessoal de operação;

IV - executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, determinadas pelo Secretário de Transportes do Município;

V - apresentar-se em serviço corretamente uniformizado e identificado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transpor -



tes do Município;

VI - fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;

VII - fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele defeito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.

**Art. 42** - O Fiscal de Transporte do Município de Fortaleza, terá livre acesso em todos os veículos em operação, quando no exercício de sua função, devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional, expedida pela Secretaria de Transportes do Município.

## CAPÍTULO II

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 43** - Por infração ao disposto neste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

I - multa;

II - suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;

III - recolhimento do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação do credenciamento do pessoal de operação;

VI - intervenção no serviço;

VII - cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

**Art. 44** - Compete à Secretaria de Transportes do Município, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

**Parágrafo único** - A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art.43, deste Regulamento, é da competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 45** - A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.



**Art. 46** - A infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista neste Regulamento, será aplicada à empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), na conformidade do Anexo I, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 47** - A infração cometida pelos cobradores indicada neste Regulamento, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 2,0 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com Anexo II, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 48** - A infração cometida pela empresa permissionária, prevista neste Regulamento, será aplicada a multa variável de 3,0 (três) a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com o Anexo III, parte integrante deste Regulamento.

**Art. 49** - A empresa permissionária multada fica obrigada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

**Parágrafo único** - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 50** - O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

**Art. 51** - O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterá:

- I - nome da notificada;
  - II - local, data e hora da infração;
  - III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
  - IV - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração e indicação do dispositivo legal violado;
  - V - prazo para justificação;
  - VI - assinatura do Fiscal notificante.
  - VII- assinatura da notificada, se possível.
- 



**Art. 52** - O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterà sob pena de nulidade:

- I - nome, razão social e endereço da autuada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - valor da multa devida;
- V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art.49, deste Regulamento, ou apresentar defesa;
- VII - assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.

**Parágrafo único** - A assinatura da autuada não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

**Art. 53** - O descumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 e seus parágrafos, deste Regulamento, por parte da permissionária, ensejará a cassação da permissão a ela outorgada na forma da lei.

**Art. 54** - A pena de suspensão do credenciamento do pessoal de operação será de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, no prazo por ele determinado, conforme a natureza da falta.

**Art. 55** - A cassação do credenciamento do pessoal de operação é da competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, conforme a natureza da falta.

**Art. 56** - A intervenção no serviço será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na conformidade do que dispuser a Lei Orgânica do Município.

**Art. 57** - Além dos casos previstos em outros dispositivos



deste Regulamento, também ensejará a cassação da permissão, quando:

- a) houver interrupção total do serviço, durante 12 (doze) horas consecutivas;
- b) houver redução de 20% (vinte por cento) do número de viagens previstas no quadro de horário, estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) for transferida a permissão, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária;
- e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação abaixo de 20% (vinte por cento) da frota;
- f) sonegar ou adulterar informações que possam alterar o resultado financeiro da Câmara de Compensação Tarifária, tais como: número de passageiros transportados e sua distribuição percentual, frota operante, número de viagens, horários e suas extensões;
- g) adulterar a operação, visando alterar os resultados financeiros da Câmara de Compensação Tarifária, especialmente: deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

**Art. 58** - A pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Dos Prazos

**Art. 59** - A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Não sendo apresentada a justificativa na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente a infração cometida.



**Art. 60** - A empresa permissionária autuada, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário de Transportes do Município.

**§ 1º** - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

**§ 2º** - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

**§ 3º** - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem tendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Recursos

**Art. 61** - Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau para a Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**§ 1º** - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

**§ 2º** - A Junta de que trata o "caput" deste artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria de Transportes do Município;
- b) um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- c) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.
- e) um representante do Sindicato dos Trabalhado-



res em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará, por Decreto o Regimento Interno da Junta de Recursos de Infrações - JURI.

**Art. 62** - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Secretário de Transportes do Município, da suspensão do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

II - Ao Secretário de Transportes do Município, da cassação do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

III - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação da permissão outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais

**Art. 63** - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, excepcionais e acompanhante e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa.

**Parágrafo único** - Os usuários de que trata este artigo, deverão pagar a tarifa ao cobrador, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

**Art. 64** - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano regular no Município de Fortaleza, com acesso pela porta de desembarque.

**Art. 65** - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem no transporte coletivo urbano regular, do Município de Fortaleza.

§ 1º - As carteiras estudantis, serão emitidas pelas enti



dades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

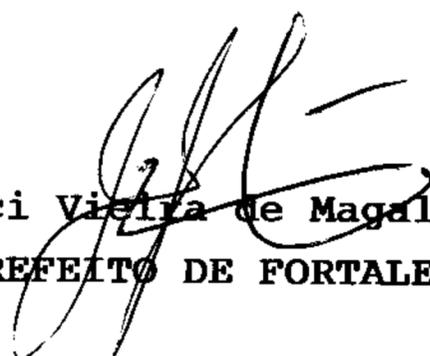
§ 2º - A Secretaria de Transportes do Município, fiscalizará a emissão e o uso das carteiras estudantis.

Art. 66 - Crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela Secretaria de Transportes do Município, são isentas do pagamento da tarifa.

Art. 67 - É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do Sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR.

Art. 68 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, aos            de            de 1992.

  
Juraci Vieira de Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

21

## ANEXO I A MOTORISTAS/DESPECHANTES

### MULTAS:

#### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |                      |   |
|----------------------|---|
| Art. 37, III         | - Portas abertas quando em movimento.   |
| Art. 37, IV          | - Recusar sinal de parada interno nos pontos de para<br>das oficiais.                               |
| Art. 37, VI          | - Abandono de veículo em caso de acidente.  |
| Art. 37,             | - Trafegar com lâmpadas apagadas à noite.   |
| Art. 37, VIII        | - Não parar o veículo em caso de conflito no seu inte<br>rior.                                      |
| Art. 37, IX          | - Conversar com passageiros.  |
| Art. 37, X           | - Desvio de itinerário não autorizado.  |
| Art. 37, XII         | - Não permitir o embarque de portadores de PASSES LI<br>VRES.                                       |
| Art. 39, I           | - Não instruir os motoristas a cumprir os quadros de<br>horários.                                   |
| Art. 39, II          | - Não responder as indagações dos usuários.   |
| Art. 40, I           | - Fumar no interior do veículo.   |
| Art. 40, II          | - Permitir que usuário fume no interior do veículo.   |
| Art. 40, V           | - Transportar animais, plantas e materiais danosos<br>aos usuários.                                 |
| Art. 40, VIII        | - Não preencher os documentos oficiais solicitados pe<br>la Secretaria de Transportes do Município. |
| Art. 40, IV          | - Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários.   |
| Art. 35, §3º         | - Não portar o credenciamento quando em serviço.  |
| Arts. 37, XVI, 39, V | - Não cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.   |

#### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |            |   |
|------------|---|
| Art. 37, I | - Não recolher a garagem o veículo com suspeita de<br>falha mecânica. |
| Art. 37, V | - Dar partida, pondo em risco a segurança dos usuá<br>rios.           |



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 37, XIV - Parar fora dos pontos de paradas oficiais.
- Art. 39, III - Desobedecer as ordens dos Fiscais de Transportes.
- Art. 39, IV - Não supervisionar e/ou fiscalizar o correto preenchimento do "BCD" ou outros formulários de informação ao sistema.
- Art. 40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas.
- Art. 37, XV - Não examinar veículo/equipamentos de uso obrigatório.

## VALOR DE 3,0 UFMF:

- Art. 36 - Dirigir sem carteira de habilitação.
- Art. 37, II - Direção perigosa.
- Art. 37, XI - Não cumprir ordens e instruções dos Fiscais de Transportes que se identificarem como tal, em serviço.
- Art. 40, VII - Portar armas.

## SUSPENSÃO:

- Art. 37, XIII - Evasão de receitas.
- Art. 40, III - Ingerir bebidas alcóolicas quando em serviço.
- Art. 40, VII - Portar arma.

## CASSAÇÃO:

- Reincidência no Art. 37, XIII.
- Reincidência no Art. 40, III.
- Reincidência no Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

23

## ANEXO I-B COBRADORES

### PENALIDADES:

#### MULTAS:

##### VALOR DE 1,0 UFMF:

- |              |   |
|--------------|---|
| Art. 35; §3º | - Não portar credenciamento quando em serviço.  |
| Art. 38, IV  | - Falar ao motorista assuntos não pertinentes ao serviço.   |
| Art. 40, I   | - Fumar no interior do veículo.   |
| Art. 40, II  | - Permitir que usuários fumem no interior do veículo.   |
| Art. 40, IV  | - Não tratar com solicitude e urbanismo os usuários.  |
| Art. 40, VI  | - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo. |

##### VALOR DE 1,5 UFMF:

- |              |   |
|--------------|---|
| Art. 38, I   | - Ausentar-se da sua cadeira.                               |
| Art. 38, II  | - Não responder aos usuários.                               |
| Art. 38, VII | - Permitir o embarque de volumes que incomodem os usuários. |

##### VALOR DE 2,0 UFMF:

- |               |  |
|---------------|--|
| Art. 38, III  | - Cobrar acima do preço oficial.   |
| Art. 38, V    | - Preencher incorretamente o "BCD"   |
| Art. 38, VI   | - Recusar carteira de identidade estudantil.   |
| Art. 40, III  | - Ingerir bebida alcóolica quando em serviço.  |
| Art. 40, VII  | - Portar arma.   |
| Art. 40, VIII | - Deixa de preencher formulários oficiais da Secretaria de Transportes do Município. |

### SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- Art. 40, III - Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.  
Art. 40, VII - Portar arma.

### CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

Reincidência do Art. 40, III.

Reincidência do Art. 40, VII.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## ANEXO I-C EMPRESAS PERMISSONÁRIOS

### MULTAS:

#### VALOR DE 3,0 UFMF:

- |              |   |
|--------------|---|
| Art. 7º      | - Veículo sem número de ordem.  |
| Art. 12, §3º | - Veículo sem extintor de incêndio.                                       |
| Art. 19, II  | - Veículo sem manutenção adequada.  |
| Art. 19, III | - Sem carro socorro (reboque).  |
| Art. 23      | - Desvio de itinerário.   |
| Art. 19, X   | - Permitir o trabalho do pessoal de operação sem o devido credenciamento. |

#### VALOR DE 4,0 UFMF:

- |         |   |
|---------|---|
| Art. 8º | - Publicidade ilegal.   |
| Art. 25 | - Permanência do veículo ao longo do itinerário, terminais e área central, além do tempo permitido. |

#### VALOR DE 5,0 UFMF:

- |                          |   |
|--------------------------|---|
| Reincidência do Art. 5º. |   |
| Art. 19, V               | - Não remeter cópias mensais da contabilidade e dos relatórios. |
| Art. 19, VI              | - Operar com veículos de terceiros.                             |
| Art. 19, VII             | - Ter mais de 10% da frota operante como reserva.               |
| Art. 29                  | - Não cumprir o horário especial "CORUJÃO".                     |

#### VALOR DE 10,0 UFMF:

- |             |  |
|-------------|--|
| Art. 6º     | - Operar com veículo não registrado.   |
| Art. 19, I  | - Instalações da garagem fora dos padrões legais.  |
| Art. 19, IV | - Atraso na entrega dos relatórios diários.  |
| Art. 20     | - Não cumprir o dimensionamento operacional.   |
| Art. 22     | - Não cumprir serviços especiais.  |
| Art. 26     | - Não cumprir determinação da Secretaria de Transportes do Município para atender serviço de emergência. |



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## Continuação do ANEXO IC

- Art. 30 - Não respeitar o itinerário, as paradas obrigatórias e os quadros de horários.

## RECOLHIMENTO DO VEÍCULO:

- Art. 5º - Não obedecer as características padronizadas.  
Art. 27, a) - Veículo em mal estado de conservação, funcionamento e asseio.  
Art. 27, b) - Veículo fora do padrão.  
Art. 12, § 1º - Sem selo de Vistoria.  
Art. 11 - Não submeter os veículos as vistorias

## APREENSÃO DO VEÍCULO:

- Reincidência do Art. 5º.  
Art. 6º - Veículo operando sem ser registrado.  
Reincidência do Art. 10  
Art. 28, a) - Reincidência do art. 27 a) b) e c).  
Art. 28, b) - Desobedecer a ordem de recolhimento.  
Art. 28, c) - Transporte irregular de passageiros sem permissão.  
Art. 28, d) - Operar sem permissão ou autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

MOTORISTAS / DESPACHANTES

MULTAS:

VALOR DE 1,0 UFMF:

- Art.37, III - Portas abertas quando em movimento.
- Art.37, IV - Recusar sinal de parada interno e externo nos pontos de paradas oficiais.
- Art.37, VI - Abandono de veículo em caso de acidente.
- Art.37, - Trafegar com lâmpadas apagadas à noite.
- Art.37, VIII - Não parar o veículo em caso de conflito no seu interior.
- Art.37, IX - Conversar com passageiros.
- Art.37, X - Desvio de itinerário não autorizado.
- Art.37, XII - Não permitir o embarque de portadores de PASSES LIVRES.
- Art.39, I - Não instruir os motoristas a cumprir os quadros de horários.
- Art.39, II - Não responder as indagações dos usuários.
- Art.40, I - Fumar no interior do veículo.
- Art.40, II - Permitir que usuário fume no interior do veículo.
- Art.40, V - Transportar animais, plantas e materiais danosos aos usuários.
- Art. 40, VIII - Não preencher os documentos oficiais solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.
- Art.40, IV - Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários.
- Art.35, §3º - Não portar o credenciamento quando em serviço.
- Arts.37,XVI,39,V - Não cumprir o disposto no art.25, deste Regulamento.

VALOR DE 2,0 UFMF:

- Art.37, I - Não recolher a garagem o veículo com suspeita de falha mecânica.
- Art.37, V - Dar partida, pondo em risco a segurança dos usuários.
- Art.37, XIV - Parar fora dos pontos de paradas oficiais.
- Art.39, III - Desobedecer as ordens dos Fiscais de Transportes.
- Art.39, IV - Não supervisionar e/ou fiscalizar o correto preenchimento do "BCD" ou outros formulários de informação ao sistema.
- Art.40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Continuação do ANEXO I.

VALOR DE 3,0 UFMF:

- Art.36 - Dirigir sem carteira de habilitação.  
Art.37, II - Direção perigosa.  
Art.37, XI - Não cumprir ordens e instruções dos Fiscais de Transportes que se identificarem como tal, em serviço.  
Art.40, VII - Portar armas.

SUSPENSÃO:

- Art.37, XIII - Evasão de receitas.  
Art.40, III - Ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço.  
Art.40, VII - Portar arma.

CASSAÇÃO:

- Reincidência no Art.37, XIII.  
Reincidência no Art.40, III.  
Reincidência no Art.40, VII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II.3

COBRADORES

PENALIDADES:

MULTAS:

VALOR DE 1,0 UFMF:

- Art.35, §3º - Não portar credenciamento quando em serviço.  
Art.38, IV - Falar ao motorista assuntos não pertinentes ao serviço.  
Art.40, I - Fumar no interior do veículo.  
Art.40, II - Permitir que usuários fumem no interior do veículo.  
Art.40, IV - Não tratar com solicitude e urbanismo os usuários.  
Art.40, VI - Permitir o acesso de vendedores ambulante, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo.

VALOR DE 1,5 UFMF:

- Art.38, I - Ausentar-se da sua cadeira.  
Art.38, II - Não responder aos usuários.  
Art.38, VII - Permitir o embarque de volumes que incomodem os usuários.

VALOR DE 2,0 UFMF:

- Art.38, III - Cobrar acima do preço oficial.  
Art.38, V - Preencher incorretamente o "BCD".  
Art.38, VI - Recusar carteira de identidade estudantil.  
Art.40, III - Ingerir bebida alcóolica quando em serviço.  
Art.40, VII - Portar arma.  
Art.40, VIII - Deixar de preencher formulários oficiais da Secretaria de Transportes do Município.

SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO:

- Art.40, III - Ingerir bebida alcóolica quando em serviço.  
Art.40, VII - Portar arma.

CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

- Reincidência do Art.40, III.  
Reincidência do Art.40, VII.



ANEXO I <sup>2</sup>

EMPRESAS PERMISSONÁRIAS

MULTAS:

VALOR DE 3,0 UFME:

- Art.7º - Veículo sem número de ordem.
- Art.12, §3º - Veículo sem extintor de incêndio.
- Art.19, II - Veículo sem manutenção adequada.
- Art.19, III - Sem carro socorro (reboque).
- Art.23 - Desvio de itinerário.
- Art.19, X - Permitir o trabalho do pessoal de operação sem o devido credenciamento.

VALOR DE 4,0 UFME:

- Art.8º - Publicidade ilegal.
- Art.25 - Permanência do veículo ao longo do itinerário , terminais e área central, além do tempo permitido.

VALOR DE 5,0 UFME:

Reincidência do Art.5º.

- Art.19, V - Não remeter cópias mensais da contabilidade e dos relatórios.
- Art.19, VI - Operar com veículos de terceiros.
- Art.19, VII - Ter mais de 10% da frota operante como reserva.
- Art.29 - Não cumprir o horário especial "CORUJÃO".

VALOR DE 10,0 UFME:

- Art.6º - Operar com veículo não registrado.
- Art.19, I - Instalações da garagem fora dos padrões legais.
- Art.19, IV - Atraso na entrega dos relatórios diários.
- Art.20 - Não cumprir o dimensionamento operacional.
- Art.22 - Não cumprir serviços especiais.
- Art.26 - Não cumprir determinação da Secretaria de Transportes do Município para atender serviço de emergência.
- Art.30 - Não respeitar o itinerário, as paradas obrigatórias e os quadros de horários.

RECOLHIMENTO DO VEÍCULO:

- Art.5º - Não obedecer as características padronizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Continuação do ANEXO III.

- Art.10 - Veículo acima da idade limite de uso.  
Art.27, a) - Veículo em mal estado de conservação, funcionamento e asseio.  
Art.27, b) - Veículo fora do padrão.  
Art.12, §1º - Sem selo de Vistoria.  
Art.11 - Não submeter os veículos as vistorias.

APREENSÃO DO VEÍCULO:

Reincidência do art.5º.

- Art.6º - Veículo operando sem ser registrado.

Reincidência do Art.10.

- Art.28, a) - Reincidência do art.27 a) b) e c).  
Art.28, b) - Desobedecer a ordem de recolhimento.  
Art.28, c) - Transporte irregular de passageiros sem permissão.  
Art.28, d) - Operar sem permissão ou autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO ÚNICO

### TÍTULO - I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

**Art. 2º** - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

**Art. 3º** - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou, por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob regime de Permissão.

### TÍTULO - II

#### Dos Serviços

#### CAPÍTULO I

#### Da Classificação

**Art. 4º** - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

**§ 1º** - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.



§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante prévio ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar;
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

## CAPÍTULO II

### Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizados no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no art.1º e seus parágrafos, da Lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.



**Art. 9º** - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

**Art. 10** - Os veículos integrantes na frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com o Município de Fortaleza.

**Art. 11** - Os veículos com idade superior a 60 ( sessenta ) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

**Art. 12** - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

**§ 1º** - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

**§ 2º** - A juízo da Secretaria de Transportes do Município , poderão ser realizadas vistorias especiais.

**§ 3º** - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

### CAPÍTULO III

#### Das Permissões

**Art. 13** - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão, outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

**Parágrafo Único** - A empresa que obtiver permissão, de acordo com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:



- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário.

**Art. 14** - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal do desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 15** - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 16** - É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da permissão, deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

§ 3º - Para obtenção da autorização de que trata este artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.



**Art. 17** - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Empresas Permissionárias

**Art. 18** - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

**Art. 19** - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da Secretaria de Transportes do Município;



IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como , toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X - somente permitir o trabalho do seu pessoal ' de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do art.35, deste Regulamento.

**Art. 20** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria' de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

**Parágrafo único** - Assiste à empresa permissionária o direi to de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este arti - go.

**Art. 21** - O dimensionamento operacional, dependerá de aná- lise das condições de transportes da região servida a fim de ser manti- da a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

**Art. 22** - A empresa permissionária obriga-se a cumprir iti nerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, pa- ra os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos' e ventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme or dem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

**Parágrafo único** - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 23** - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo' de execução de obras em via pública, realização de festividades e come- morações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secre- taria de Transportes do Município, em 48 horas.

**Art. 24** - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compelir seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.



## CAPÍTULO V

### Da Operação

**Art. 25** - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

**Art. 26** - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

**Parágrafo único** - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transportes do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

**Art. 27** - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

**Parágrafo único** - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

**Art. 28** - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

**Inciso VIII do art.41 (incluído por emenda)**

Diz respeito o texto do inciso incluído e numerado ordinalmente como VIII, no corpo do art.41, à possibilidade de o fiscal de transportes, sem limitações (deduz-se do texto, literalmente), "fiscalizar junto à permissionária do serviço de transportes coletivos, tudo que diga respeito a este Regulamento e Legislação pertinente".

O dispositivo, em absoluto, não consulta ao interesse público, até por ser, em parte, redundante.

A fiscalização, como toda e qualquer atividade estatal, carrega na atribuição de tarefas a sua pedra-de-toque. A organização de trabalho é fundamental, e, por isso mesmo, bem fez o legislador municipal ao manter incólume a disposição do inciso IV, da proposta original, a deferir ao Secretário de Transportes do Município a determinação de "tarefas atinentes ao transporte coletivo".

Demais disso, não seria de se esperar do fiscal de transportes dons supranormais, pois fiscalizar "tudo que diga respeito" a um Regulamento longo e complexo, deixa aberto um amplo espectro, indo até, por exemplo, a operações contábeis, ou às efetivadas na Câmara de Compensação, as quais, para prosseguir no exemplo, têm disciplina própria (art.31, § 3º), quanto a controles.

Como já disse, então, o interesse público aparece em pólo contrário ao da manutenção do citado dispositivo, razão pela qual a ele vetei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

"Caput" e Parágrafo Único do art.42 (alteração de redação e emenda)

Pertine a nova redação dada ao art.42, bem assim a inserção de um parágrafo único, ao livre acesso aos veículos de transportes coletivos, de fiscais, servidores públicos da Secretaria de Transportes do Município e da Guarda Municipal.

**Data venia**, o texto aprovado carrega clara inconstitucionalidade, consistente em discriminação evidente, quando lista quem pode usufruir do sistema de transportes sem o desembolso do preço da passagem. Com efeito, não há nenhuma razão plausível para o benefício do transporte não oneroso ser desfrutado por uns poucos, quando a grande maioria dos cidadãos por ele paga justo preço.

A Constituição Federal, em norma principiológica do mais alto alcance, estatui a igualdade de todos perante a lei. Dessa forma, desigualar a cidadãos, em função de uma ocupação específica, opera contra o seu texto, violando-o literalmente, e criando cancro de privilégio, cuja extirpação é demanda imperiosa da sociedade.

Concernente ao acesso de fiscais, é claro e evidente o dever, e não só o direito, de o funcionário nessa função adentrar em todo e qualquer coletivo, integrante do sistema, quando no exercício de suas funções. Fora disso, no entanto, o privilégio torna-se injustificado e discriminatório, tal e qual o verificado quanto às outras categorias precitadas.

Bom de se lembrar, na oportunidade, já haver transporte subsidiado para o trabalhador, quando do recebimento do vale-transporte, o qual, se o caso, pode ser concedido, na forma da legislação própria, a qualquer das categorias cujo **discrímen** há de ser evitado, por inconstitucional.

Daí a aposição de veto *in totum* à letra do art.42, e seu parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único do art.8º (incluído por emenda)**

Pretenderam os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa, com a introdução do parágrafo único no texto original do artigo 8º, destinar recursos de atividade estatal típica do sistema de transporte, no caso a Taxa de Propaganda e Publicidade, em veículos de aluguel ou coletivos, para duas das mais beneméritas instituições filantrópicas desta cidade, no caso a Santa Casa de Misericórdia e o Lar São Francisco de Assis,, prioritariamente, e dentre outras conênres.

Nada obstante a louvável intenção, cujo alcance enalteço, tenho por impossível, à luz de legislação específica, a manutenção desse dispositivo, no texto final.

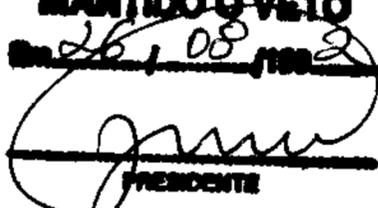
Com efeito, de acordo com o art.6º, inciso I, da Lei Municipal 5.751, de 8.11.83, os recursos advindos do recolhimento da Taxa deverão ser destinados à composição do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Urbano de Fortaleza, destinado, também por disposição legal, a suportar o custo das melhorias no Sistema de Transporte Urbano do Município.

Embora o suporte financeiro às atividades benemerentes tenha papel de relevo, não há como vislumbrar interesse público específico, na forma imaginada pelos respeitáveis Legisladores, pois outras seriam as formas de ajuda às entidades filantrópicas de um modo geral, e não só as nominadas. Não se pode perder de vista, ademais, terem os valores arrecadados destinação igualmente social, pois o alcance do incremento das condições do sistema de transporte beneficia, a desdúvidas, larguíssimas parcelas da população.

Dessa forma, também por contrariar o interesse público, decidi vetar mais essa emenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

**MANTIDO O VETO**  
Em 26/08/1992  
  
PREFEITO

Parágrafo Único do art.5º (incluído por emenda)

A emenda ora vetada dispõe sobre a obrigatoriedade de, em sessenta dias, as características dos veículos' de transporte coletivo, serem definidas, de acordo com as exigências técnicas pertinentes.

Justifica-se o veto, no entanto, por o interesse público não poder se conformar, muito menos ser limitado, a um prazo exíguo, em face das complexidades técnicas ' demandadas poderem significar maior dilação temporal , para a devida definição

De outro ângulo, também não é recomendável a manutenção de prazo peremptório, pois, **a contrario sensu**, poder-se-ia ter como esgotado o prazo para definição de características técnicas em definitivo, inadmitindo-se, posteriormente, alterações ditadas por aspectos derivados da experiência de uso, ou da introdução de novas tecnologias.

Por estas razões, tenho como contrário ao interesse' público o parágrafo inserido no precitado artigo, razão pela qual hei de vetá-lo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

Proj. n.º 136/92  
Câmara Municipal de Fortaleza  
PROTOCOLO N.º 759-A  
Data 30 / 06 / 92  
Magalhães

Ofício GP 0088/92

Fortaleza, 30.6.92

Ao Departamento de ...

207 98

*[Signature]*

Diretora Geral

~~Ao D.R.H. ...~~

~~207 92~~

~~*[Signature]*~~

~~Diretora Geral~~

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente a V.Exa., venho comunicar ter apostado veto parcial a dispositivos do autógrafo de lei o qual aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, lamentando, é certo, a necessidade de fazê-lo.

Em atenção às normas legais pertinentes, a indicação dos dispositivos vetados, bem assim as razões dos respectivos vetos, encontram-se a esta anexados, individualmente, para maior clareza.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. votos de distinta estima e alta consideração, subscrevendo-me

Atenciosamente

*[Signature]*  
Juraci Vieira de Magalhães  
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor  
Vereador José Maria Couto Bezerra  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

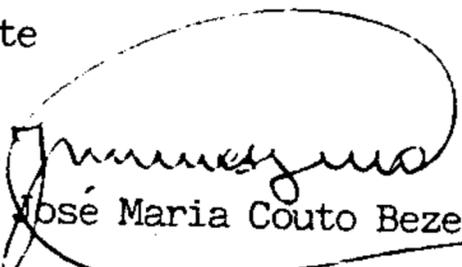
Ofício nº 861/92

Fortaleza, 26 de junho de 1992

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza".

Cordialmente

Vereador -  José Maria Couto Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Juraci Vieira de Magalhães

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta